



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 9

Ofício-Circular n. 50 /2014  
0013197-71.2013.8.24.0600

Florianópolis, 18 de março de 2014.

**Assunto: Observação da Resolução n. 108 do Conselho Nacional de Justiça – autos n. 0013197-71.2013.8.24.0600**

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Substituto(a) e Diretor do Foro com competência nas áreas criminal, execução penal e família:

Senhor(a) Chefe de Cartório

Encaminho a Vossa Excelência fotocópias do parecer (fls. 4-7) e da decisão (fls. 8) exarados nos autos acima referidos, a fim de recomendar a observância da Resolução n. 108 do Conselho Nacional de Justiça, no tocante ao cumprimento de alvará de soltura em outros Estados da Federação.

Atenciosamente,

**Desembargador Luiz César Medeiros**  
Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0013197-71.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Juízo de Direito da Vara da Corregedoria dos Presídios da comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR e outro

**PROCESSUAL PENAL – ALVARÁ DE SOLTURA –  
CUMPRIMENTO EM OUTRO ESTADO DA  
FEDERAÇÃO – COMUNICAÇÃO DIRETA À  
AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PRISIONAL -  
DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA  
PRECATÓRIA – OFÍCIO-CIRCULAR.**

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Trata-se de procedimento iniciado através de ofício do Juízo de Direito da Vara da Corregedoria dos Presídios da Região Metropolitana de Curitiba, dando conta de que, em 04-09-2013, recebeu, via *fax*, carta precatória oriunda deste Estado, deprecando o cumprimento de alvará de soltura de apenada recolhida na Penitenciária Feminina do Paraná.

Narra, ainda, que trata-se de prática recorrente, o que estaria contrariando a Resolução n.º 108 do Conselho Nacional de Justiça, que determina que o próprio Juízo prolator da decisão de soltura providencie seu imediato cumprimento, sem interferência de outros órgãos judiciários.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relato necessário.**

Prevê a Resolução n.º 108 do Conselho Nacional de  
Justiça:



"Art. 1º O juízo competente para decidir a respeito da liberdade ao preso provisório ou condenado será também responsável pela expedição e cumprimento do respectivo alvará de soltura, no prazo máximo de vinte e quatro horas.

[...] § 2º **O cumprimento de alvará de soltura de preso custodiado em Estado diverso deverá ser feito pelo meio mais expedito, com observância do disposto no artigo 2º, caput e parágrafo 1º.**

[...] § 6º **O cumprimento do alvará de soltura é ato que envolve o juízo prolator da decisão e a autoridade administrativa responsável pela custódia, não estando submetido à jurisdição, condições ou procedimentos de qualquer outro órgão judiciário ou administrativo, ressalvada as hipóteses dos parágrafos 1º e 2º.**

Art. 2º Decorrido o prazo de cinco dias após a decisão que determinou a soltura o processo deverá ser concluso ao juiz para verificação do cumprimento do alvará de soltura.

§ 1º O não cumprimento do alvará de soltura na forma e no prazo será oficiado ao juiz do processo à Corregedoria Geral de Justiça, inclusive do juízo deprecado, quando for o caso, para apuração de eventual falta disciplinar e adoção de medidas preventivas, e ao Ministério Público, para apuração de responsabilidade criminal." (grifei)

A questão suscitada pelo magistrado do Estado do Paraná é pertinente, eis que o regramento previsto no Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça determina que o cumprimento de alvarás de soltura se dê por intermédio de expedição de carta precatória.

Assim estatui o atual Código de Normas:

"Art. 300. Os alvarás de soltura serão expedidos em três vias, uma das quais ficará nos autos.

[...] § 3º **Encontrando-se recolhida em cadeia pública de outra comarca ou Estado, deprecar-se-á a medida pelo meio mais expedito".** (grifei)

No entanto, mesmo com sua recente reforma, o Código de Normas desta Corregedoria continua preconizando o cumprimento dos alvarás de soltura por Oficial de Justiça, o que pode acarretar novos conflitos futuros como o ora narrado.

É o teor do Novo Código de Normas:

"Art. 374. O juízo competente para decidir a respeito da liberdade ao preso provisório ou condenado será também responsável pela expedição e cumprimento do respectivo alvará de soltura, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º O preso em favor do qual for expedido o alvará de soltura será colocado imediatamente em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo ou houver mandado de prisão expedido em seu



desfavor.

§ 2º Ainda que outros motivos justifiquem a manutenção da prisão, conforme disposto no § 1º deste artigo, **o alvará de soltura deverá ser expedido e apresentado pelo oficial de justiça diretamente à autoridade administrativa responsável pela custódia**, para baixa nos registros competentes em relação ao processo ou inquérito a que se refere o alvará.

§ 3º **O oficial de justiça deverá certificar a data, local e horário do cumprimento do alvará de soltura**, o estabelecimento prisional e o respectivo diretor, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão." (grifei)

E adiante:

"Art. 377. Os alvarás deverão ser cumpridos no estabelecimento penal por intermédio de oficial de justiça."

Desta forma, imperativo noticiar a todas as Comarcas do Estado para que deem cumprimento dos alvarás de soltura de forma mais célere, atentando-se ao previsto na Resolução n.º 108 do Conselho Nacional de Justiça, quando envolver outros Estados da Federação (no caso do Paraná, através da Central de Alvarás do Departamento Penitenciário).

Por fim, considerando a proximidade do término da *vacatio legis* do Novo Código de Normas, entendo, salvo melhor juízo, desnecessária a alteração do atual CNCGJ, sugerindo a realização de estudo para possível alteração do Novo Código de Normas, visando contemplar a situação descrita.

Forte no exposto, **OPINO** pela expedição de ofício-circular, a todos os magistrados e chefes de cartório, com competência nas áreas criminal, execução penal e família, com cópia deste parecer e do documento de fl. 01, para recomendar a observância da Resolução n.º 108 do Conselho Nacional de Justiça, nas hipóteses de cumprimento de alvará de soltura em outros Estados da Federação.

**OPINO**, ainda, pelo envio de cópia deste parecer ao requerente, para ciência.

**OPINO**, por fim, pela cientificação dos demais Núcleos desta Corregedoria e da Escrivania Correicional, em especial do Núcleo II, sugerindo estudo para eventual alteração do Novo Código de Normas da Corregedoria-Geral da



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Divisão Administrativa**

fls. 7

Justiça, com o intuito de contemplar a situação aqui descrita.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 06 de março de 2014.

**Alexandre Karazawa Takaschima  
Juiz Corregedor**



**Autos nº 0013197-71.2013.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente:** Juízo de Direito da Vara da Corregedoria dos Presídios da comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR e outro

**Requerido:** Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Porto União

### **DECISÃO**

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Alexandre Karazawa Takaschima.

2. Expeça-se ofício-circular aos magistrados e chefes de cartório com competência nas áreas criminal, execução penal e família, com cópia do parecer retro e desta decisão, recomendando a observância da Resolução n.º 108 do Conselho Nacional de Justiça, no tocante ao cumprimento dos alvarás de soltura em outros Estados.

3. Oficie-se ao requerente, com cópia do parecer retro e desta decisão, para ciência.

4. Cientifique-se os demais Núcleos e a Escrivania Correicional desta Corregedoria, em especial o Núcleo II, para estudo acerca da possibilidade de alteração do Novo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, visando contemplar as situações aqui descritas.

5. Ao final, arquite-se.

Florianópolis (SC), 06 de março de 2014.

Desembargador **Luiz César Medeiros**  
Corregedor-Geral da Justiça